

REGULAMENTO DO CÓDIGO
DO IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO

DECRETO Nº 7/2008 DE 16 DE ABRIL

ALTERADO PELOS DECRETOS NºS 4/2012 DE
24 DE FEVEREIRO E 8/2017 DE 30 DE
MARÇO

ACTUALIZADO EM MAIO DE 2017

ÍNDICE

PREÂMBULO	1
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	2
ARTIGO 1 - (Âmbito de aplicação).....	2
ARTIGO 2 - (Incidência real)	2
ARTIGO 3 - (Taxa)	2
CAPÍTULO II - DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO	3
ARTIGO 4 - (Determinação da matéria colectável)	3
ARTIGO 5 - (Liquidação do Imposto)	3
ARTIGO 6 - (Pagamento do Imposto).....	3
ARTIGO 7 - (Títulos de cobrança)	4
ARTIGO 8 - (Meios de pagamento)	5
ARTIGO 9 - (Regras de utilização do cheque e do vale do correio).....	5
ARTIGO 10 - (Entrega de declaração sem meio de pagamento).....	5
ARTIGO 11 - (Autoliquidação efectuada por valor inferior ao devido)	6
ARTIGO 12 - (Pagamento superior ao devido)	6
ARTIGO 13 - (Erro na autoliquidação)	6
ARTIGO 14 - (Atraso na liquidação ou no pagamento).....	7
ARTIGO 15 - (Modelos de declaração periódica e utilização de créditos de períodos anteriores)7	
ARTIGO 16 - (Anualização das liquidações efectuadas pelos serviços)	9
ARTIGO 16-A - (Suspensão dos créditos declarados)	9
ARTIGO 17 - (Devolução de cheques)	10
ARTIGO 18 - (Quitação).....	10
CAPITULO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS E FISCALIZAÇÃO	11
ARTIGO 19 - (Declaração de Inscrição, alterações e cessação de actividade)	11
ARTIGO 20 - (Cessação de actividade).....	11
ARTIGO 21 - (Emissão de facturas ou documentos equivalentes).....	11
ARTIGO 22 - (Dispensa de facturação).....	12
ARTIGO 22-A - (Aplicativo Informático de facturação)	12
ARTIGO 23 - (Registo dos elementos contabilísticos).....	13
ARTIGO 24 - (Registo das operações activas)	13
ARTIGO 25 - (Registo especial das operações com dispensa facturação)	14
ARTIGO 26 - (Registo das operações passivas).....	14
ARTIGO 27 - (Registo dos bens do activo Imobilizado)	14
ARTIGO 28 - (Livros de escrituração)	15
ARTIGO 29 - (Âmbito de fiscalização).....	15
ARTIGO 30 - (Fiscalização da circulação de mercadorias e medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras)	15
CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÕES OFICIOSAS	16

ÍNDICE

ARTIGO 31 - (Liquidação oficiosa)	16
ARTIGO 32 - (Omissões ou Inexactidões)	16
ARTIGO 33 - (Compensações)	17
ARTIGO 34 - (Métodos Indirectos)	17
ARTIGO 35 - (Caducidade)	17
CAPÍTULO V - REGIMES ESPECIAIS DO IVA	18
ARTIGO 36 - (Regime de Isenção)	18
ARTIGO 37 - (Regime de tributação simplificada)	18
CAPÍTULO VI - REGIMES ESPECÍFICOS DO IVA	19
SECÇÃO 1 - REGIME APLICÁVEL AS AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE CIRCUITOS TURÍSTICOS	19
ARTIGO 38 - (Âmbito de aplicação)	19
ARTIGO 39 - (Localizações das operações)	19
ARTIGO 40 - (Facto gerador e exigibilidade)	20
ARTIGO 41 - (Valor tributável)	20
ARTIGO 42 - (Direito a dedução)	20
ARTIGO 43 - (Apuramento do imposto devido)	21
ARTIGO 44 - (Alterações de valor tributável)	21
ARTIGO 45 - (Facturação)	21
ARTIGO 46 - (Escrituração das operações)	22
SECÇÃO II - REGIME APLICÁVEL AOS BENS EM SEGUNDA MÃO	22
ARTIGO 47 - (Âmbito de aplicação)	22
ARTIGO 48 - (Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão)	22
ARTIGO 49 - (Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão)	23
CAPÍTULO VII - GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES	25
ARTIGO 50 - (Reclamações)	25
ARTIGO 51 - (Anulação oficiosa do Imposto)	25
ARTIGO 52 - (Anulação da liquidação)	25
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	26
ARTIGO 53 - (Limites das amostras e ofertas de pequeno valor)	26
ARTIGO 54 - (Arquivo)	26
ARTIGO 55 - (Centralização da escrita)	26
ARTIGO 56 - (Serviços tributários competentes)	27
ARTIGO 57 - (Remessa e prova da entrega, de declaração ou outros documentos)	28
PORQUÊ A BDO?	29

PREÂMBULO

Havendo necessidade de alterar o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº 7/2008, de 16 de Abril, no uso da competência atribuídas pela alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da república, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 2,4,6,7,10,15 e 56 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº7/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção.

Artigo 2. São introduzidos os artigos 16-A e 22-A.

Artigo 3. São revogados os nºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 55 do Regulamento do Código de IVA, aprovado pelo Decreto nº 7/2008, de 16 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Artigo 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Março de 2017.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.¹

¹ Havendo necessidade de reformular o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei nº 32/2007, de 31 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É Aprovado o Regulamento do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2. Com vista a simplificar os procedimentos e formas de cobrança do imposto fica autorizado o Ministro das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

Artigo 3. São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente diploma

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira Ministra, Luísa Dias Diogo.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 - (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado definidos no artigo 2 do Código do IVA, aprovado pela Lei nº 32/2007 de 31 de Dezembro e estabelece a forma e os procedimentos de tributação do imposto.

ARTIGO 2 - (Incidência real)

1. De acordo com o Código do IVA, estão sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado:

a) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no território nacional, nos termos do artigo 6 do Código do IVA, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

b) as importações de bens.

2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, definidos pelas fronteiras nacionais, compreendendo também as zonas onde em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.²

ARTIGO 3 - (Taxa)

A taxa do imposto fixada no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado - CIVA, aprovado pela Lei nº 32/2007, de 31 de Dezembro, é de 17%.

² Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017. Antiga Redacção: “O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.”

CAPÍTULO II - DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

ARTIGO 4 - (Determinação da matéria colectável)

1. A matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado determina-se com base nos artigos 15 e 16 do Código do IVA.³
2. Nas prestações de serviços referidas na alínea l) do nº 2 do artigo 15 do Código do IVA, o Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre 40% da matéria colectável.⁴
3. Nas prestações de serviços referidas na alínea m) do nº 2 do artigo 15 do Código do IVA, imposto Sobre O Valor Acrescentado Incide sobre 75% da material colectável.⁵

ARTIGO 5 - (Liquidação do Imposto)

O apuramento do imposto devido deve ser efectuado pelos sujeitos passivos observando o disposto nos artigos 18 a 22 do Código do IVA.

ARTIGO 6 - (Pagamento do Imposto)

1. O pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte, ou por iniciativa dos serviços deve observar o disposto nos artigos 23 e 24 do Código do IVA.
2. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser efectuado na Recebedoria de Fazenda competente ou em instituições de crédito autorizadas para o efeito.
3. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente a da Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal e Postos de Cobrança, onde o sujeito passivo tiver sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o seu domicílio.⁶
4. O pagamento do imposto devido na importação é liquidado e cobrado no acto do desembarço alfandegário, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

³ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012. Redacção anterior: "A matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado determina-se com base nos artigos 15 e 16 do Código do IVA."

⁴ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

⁵ Redacção aditada pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017.

⁶ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017. Redacção anterior: "Considera-se Recebedoria de Fazenda competente a da Direcção da Área Fiscal do local onde se situa a sede ou qualquer estabelecimento secundário do sujeito passivo e na falta destes, o seu domicílio."

5. As pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representação, efectuam o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 26 do Código do IVA e 56 deste Regulamento.

6. Entende-se por estabelecimento secundário do sujeito passivo um local de direcção, sucursal, filial, agência, escritório, fábrica, oficina ou qualquer outro estabelecimento do sujeito passivo.⁷

ARTIGO 7 - (Títulos de cobrança)

1. Para efeitos do pagamento do imposto, os sujeitos passivos devem preencher a declaração periódica prevista no artigo 32 do Código do IVA e entregá-la à Direcção de Área Fiscal competente, simultaneamente com o meio de pagamento do valor correspondente ao imposto devido.

2. Os sujeitos passivos devem entregar junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 25 do Código de IVA, nos seguintes prazos:

a) Até ao décimo quinto dia do mês seguinte aquele a que respeitem as operações, para declarações periódicas com crédito de Impostos;

b) Até ao último dia do mês seguinte aquele a que respeitam as operações, para os restantes casos.⁸

3. Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que mencionem indevidamente o IVA, nos termos dos artigos 24 e 33, da alínea e) do nº 1 do artigo 2, todos do Código de IVA e 31 do presente Regulamento, o imposto é pago através da declaração em modelo apropriado.⁹

4. Tratando-se de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificado, o pagamento de IVA é efectuado através da declaração em modelo apropriado.¹⁰

⁷ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

⁸ Redacção dada pelo artigo 1 da Lei nº 8/2017. Redacção anterior: “Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos dos artigos 24 e 33 e da alínea e) do nº 1 do artigo 2, todos do Código do IVA e 31 do presente Regulamento, o imposto é pago através da declaração de modelo apropriado.”

⁹ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017. Redacção anterior: “Tratando-se de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada o pagamento do imposto é efectuado através da declaração de modelo apropriado.”

¹⁰ Redacção aditada pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017.

ARTIGO 8 - (Meios de pagamento)

1. O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado pode ser efectuado através dos seguintes meios de pagamento:

- a) moeda com curso legal no país;
- b) cheques emitidos à ordem do Recebedor de Fazenda ou do Tesoureiro da Alfândega no caso do imposto devido na importação;
- c) vales de correio; e
- d) transferência bancária.

2. Cada meio de pagamento deve respeitar a uma única declaração.

3. Devem ser recusados os meios de pagamento de quantitativo diferente ao imposto que se destina a pagar.

4. São considerados nulos todos os pagamentos que não permitam a arrecadação da receita relativa ao imposto.

ARTIGO 9 - (Regras de utilização do cheque e do vale do correio)

1. Sendo utilizado o cheque ou o vale do correio como meio de pagamento devem ser respeitados os seguintes requisitos:

- a) o respectivo montante não pode diferir do montante constante do documento de cobrança;
- b) o valor do meio do pagamento a utilizar deve ser arredondado, por excesso para meticais, cruzado, emitido à ordem do Recebedor de Fazenda ou do Tesoureiro da Alfândega no caso do imposto devido na importação;
- c) deverá ser aposto no verso o Número Único de Identificação Tributária do respectivo sujeito passivo.

2. a omissão dos requisitos enunciados no número anterior que não seja ou não possa ser suprido no momento da cobrança implica a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

ARTIGO 10 - (Entrega de declaração sem meio de pagamento)

1. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 25 do Código do IVA, oportunamente apresentada sem que a entrega de imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser ainda realizado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da referida declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 24

do Regulamento do Código do IRPC, mas com redução da multa **nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias¹¹**.

2. Findo o prazo adicional previsto no nº 1, extrai-se a certidão de relaxe, nas termos e para os efeitos previstos no Código das Execuções Fiscais, sem prejuízo de eventual compensação que pode ser efectuada no caso de existirem, em conta corrente, créditos de igual natureza, designadamente, os que resultarem da aplicação do artigo 11 e nº 3 do artigo 15, ambos do presente Regulamento.

ARTIGO 11 - (Autoliquidação efectuada por valor inferior ao devido)

Quando o valor da autoliquidação for inferior ao que resultar da liquidação efectuada pelos serviços, face aos elementos inscritos na declaração, procede-se à rectificação da mesma, liquidando-se, adicionalmente, a diferença e notificando-se, em conformidade o sujeito passivo, nos termos do artigo 32 deste Regulamento.

ARTIGO 12 - (Pagamento superior ao devido)

1. Se a entrega do imposto apurado na declaração periódica, eventualmente corrigido pelos serviços, tiver sido feita por importância superior à devida, a diferença daí resultante é comunicada ao sujeito passivo para que por ele possa ser considerada em futuras declarações que venham a ser apresentadas dentro dos respectivos prazos legais.

2. Na utilização, por dedução, dos créditos comunicados nos termos do número anterior; aplica-se o limite temporal estabelecido na parte final do nº 6 do artigo 51 do Código do IVA, sem prejuízo do que se refere no nº 7 do mesmo artigo.

3. A comunicação referida no nº 1 deste artigo só tem lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao limite estabelecido no nº 3 do artigo 51 do presente Regulamento.

4. A compensação a que se referem os nºs 1 e 2 do presente artigo só pode ser efectuada após a recepção efectiva da comunicação a remeter pelos serviços fiscais.

ARTIGO 13 - (Erro na autoliquidação)

1. Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no nº 6 do artigo 51 do Código do IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, devem os serviços fiscais:

a) proceder à liquidação adicional do imposto devido, nos termos do nº1 do artigo 32 deste Regulamento;

b) considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pelos serviços fiscais, tratada

¹¹ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017. Antiga Redacção: "...a metade..."

nos termos dos artigos 10 e 11 deste Regulamento, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

ARTIGO 14 - (Atraso na liquidação ou no pagamento)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou totalidade do imposto devido, acresce ao montante do imposto o juro a que se refere o [artigo 25 do Regulamento do Código do IRPC](#), sem prejuízo da multa cominada ao infractor. O juro é contado dia a dia, a partir do dia imediato ao do termo do prazo em que o imposto deve ser entregue nos cofres do Estado e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

2. A contagem referida no número anterior tem como limite a data da emissão da certidão de relaxe, após a qual se contam juros de mora previstos no artigo 4 do Diploma Legislativo nº 57/72, de 8 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto nº 1/96, de 10 de Janeiro¹².

3. O disposto no nº 1 deste artigo não se aplica aos sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, previstos nos artigos 42 e seguintes do Código do IVA sem prejuízo da multa que ao caso couber.

ARTIGO 15 - (Modelos de declaração periódica e utilização de créditos de períodos anteriores)

1. Para cumprimento da obrigação prevista no [artigo 23 do Código do IVA](#), os sujeitos passivos devem utilizar a declaração Modelo A, quando se trate da primeira declaração de cada período de imposto e a declaração Modelo B, quando se pretenda substituir uma declaração anteriormente apresentada.

2. Sem prejuízo da sua manutenção em conta corrente e da sua utilização em períodos de imposto seguintes, os créditos disponíveis e transportados de períodos anteriores não podem ser utilizados, por dedução, em declarações periódicas apresentadas fora do prazo previsto no [artigo 32 do Código do IVA](#).

3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA, deve ser comunicado pelos serviços fiscais competentes, para os efeitos previstos no artigo 12 deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da declaração correspondente.¹³

¹² “Artigo 4

1. A taxa dos juros de mora é de 3,5 por cento, se o pagamento se fizer do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se três unidades e meia percentuais por cada mês de calendário ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.”

No entanto a Lei de Bases no nº 3 do artigo 34 determina que: “Nos pagamentos em prestações, em situações de mora e demais situações previstas em leis tributárias, aplica-se a taxa de juro interbancária MAIBOR, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.”

¹³ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012. Redacção anterior: “3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA, deve ser comunicado pelos serviços fiscais, de acordo e para os efeitos previstos no artigo 12 deste Regulamento.”

4. Para efeitos de confirmação do crédito apurado nos termos do número anterior, os sujeitos passivos devem submeter aos serviços fiscais competentes, para além da declaração correspondente, os seguintes documentos:¹⁴

- a) fotocópias das declarações periódicas que influenciam o crédito solicitado;
- b) nota justificativa do crédito, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período a que corresponde o total do crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência;
- c) a nota a que se refere o número anterior, é dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a 250.00MT por declaração e a 2 500.00MT no seu total;
- d) o extracto de fornecedores, conforme modelo aprovado e respectivas instruções, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a ser comunicado;
- e) cópia do balancete analítico, relativo ao período cujo crédito se solicita;
- f) no caso de importação, os sujeitos passivos devem remeter cópia do Documento Único definitivo, emitido pela competente estância aduaneira.

5. A não remessa dos documentos previstos no número anterior juntamente com a declaração correspondente determina a suspensão do prazo da comunicação do crédito, por um período de **3 meses**¹⁵, contados a partir da data da recepção da comunicação da suspensão.¹⁶

6. A Direcção-Geral de Impostos pode sempre suspender o prazo de comunicação do crédito quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do crédito, nomeadamente, nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitem o correcto apuramento do imposto.¹⁷

7. Não há lugar ao reconhecimento do crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos seguintes casos:¹⁸

- a) quando não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos que permitam aferir da legitimidade do crédito;

¹⁴ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

¹⁵ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto nº 8/2017. Antiga Redacção: "...6 meses..."

¹⁶ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

¹⁷ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

¹⁸ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

- b) quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
- c) quando o crédito solicitado for relativo a imposto deduzido fora do prazo estabelecido nos nºs 3 e 4 do artigo 21 do Código do IVA, excepto nos casos previstos no artigo 51 do Código do IVA;
- d) o sujeito passivo que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o crédito;
- e) quando tenha decorrido o período de suspensão estabelecido no n.º 5 deste artigo.

8. Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, é o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder a regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.¹⁹

9. Não é igualmente reconhecido o crédito quando pela acção dos serviços de fiscalização e, fixada a responsabilidade fiscal subsistente, até ao concurso desta, corresponda quantitativo superior ao valor do crédito solicitado.²⁰

ARTIGO 16 - (Anualização das liquidações efectuadas pelos serviços)

As liquidações efectuadas pelos serviços nos termos dos artigos 11 e 13 deste Regulamento, bem como a prevista no artigo 31 do mesmo Regulamento, podem, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

ARTIGO 16-A - (Suspensão dos créditos declarados)

1. Para efeitos de averiguação da legitimidade dos créditos declarados, a Administração Tributária deve exigir ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, a partir da data de recepção da notificação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos de suporte referentes as aquisições de bens ou serviços que influenciaram no crédito apresentado;
- b) Fotocópia da declaração aduaneira, quando se trate de importação;
- c) Extracto de fornecedores contendo todos elementos identificativos da factura ou documento equivalente, previstos no nº 5 do artigo 27 do Código de IVA;
- d) Fotocópia do balancete analítico relativo ao período do crédito apresentado;

¹⁹ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

²⁰ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

- e) Nota justificativa das regularizações efectuadas a favor do sujeito passivo, quando existam.
2. A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c), d), e e) do nº 1 do presente artigo dentro do prazo constante do Mandado de Notificação, determina a suspensão do crédito.
 3. A suspensão do crédito referida no número anterior cessa com a apresentação dos documentos, num prazo de 90 dias, conforme o estabelecimento no nº 12 do artigo 21 do Código do IVA.
 4. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder á anulação ou correcção do crédito ora suspenso.²¹

ARTIGO 17 - (Devolução de cheques)

1. Havendo lugar à devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais que impossibilite o pagamento do imposto, a Direcção de Área Fiscal competente notifica desse facto o sujeito passivo devedor, para que no prazo de cinco dias ele regularize a situação.
2. Havendo insuficiência de provisão na conta bancária mencionada na ordem de transferência, a Direcção de Área Fiscal notifica o sujeito passivo, nos termos do número anterior.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, e findo o prazo para regularização da dívida, a Direcção de Área Fiscal virtualiza a dívida correspondente ao imposto em falta para efeitos de cobrança coerciva.
4. Independentemente da regularização efectuada pelo sujeito passivo, a Direcção de Área Fiscal competente faz a devida participação ao tribunal territorialmente competente para efeitos de procedimento criminal que ao caso couber.
5. No caso de devolução de cheques, nas condições previstas no nº 1 deste, artigo, devem as instituições de crédito sacadas comunicar aos serviços fiscais o nome do sacador e o respectivo domicílio.

ARTIGO 18 - (Quitação)

1. A entidade cobradora dá quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de carimbo de cobrança.
2. O documento de quitação do pagamento deve manter-se na posse do devedor pelo prazo de cinco anos.

²¹ Artigo aditado pelo artigo 2 do Decreto nº 8/2017.

CAPITULO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 19 - (Declaração de Inscrição, alterações e cessação de actividade)

1. As pessoas singulares ou colectivas que iniciem, alterem ou cessem uma actividade sujeita a imposto devem apresentar, as declarações referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 25 do Código do IVA previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 36 do regulamento do Código do IRPC, conforme os casos.
2. Não há lugar à entrega das declarações referidas no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas à imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2 do Código do IVA.
3. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração.

ARTIGO 20 - (Cessação de actividade)

1 Para efeitos do disposto número anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) deixem de praticar-se actos relacionados com actividade determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presume transmitidos, nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 3 do Código do IVA, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que os constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração tributária, se assim o entender, declarar oficiosamente a cessação da actividade, quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

ARTIGO 21 - (Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 27 do Código do IVA devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7 do mesmo Código.

2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.
3. Quando as facturas ou documentos equivalentes forem substituídas por guias ou notas de devolução nos termos do nº 3 do artigo 27 do Código do IVA, a sua emissão processa-se, o mais tardar, no quinto dia útil à data da devolução.
4. As facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a autorização prevista no nº 7 do artigo 27 do Código do IVA.
5. A autorização a que se refere o número anterior é do Ministro que superintende a área das finanças, mediante pedido expresso das tipografias.
6. Pode o Ministro que superintende a área das finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no nº 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

ARTIGO 22 - (Dispensa de facturação)

1. A dispensa de facturação de que trata o nº 1 do artigo 31 do Código do IVA pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro que superintende a área das finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa.
2. O Ministro que superintende a área das finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos no Código do IVA, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.
3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, nos casos em que a dispensa de facturação prevista no nº1 do artigo 31 do Código do IVA favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

ARTIGO 22-A - (Aplicativo Informático de facturação)

1. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes, por via electrónica, o sujeito passivo deve utilizar um aplicativo informático específico (software), autorizado pela Administração Tributária.
2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças regulamentar os procedimentos necessários para a certificação do aplicativo informático referido no número anterior.²²

²² Artigo aditado pelo artigo 2 do Decreto nº 8/2017.

ARTIGO 23 - (Registo dos elementos contabilísticos)

1. O registo dos elementos contabilísticos deve possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

2. Para cumprimento do disposto no nº 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente:

- a) as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
- b) as importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
- c) as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.

3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:

- a) o valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
- b) o valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito à dedução;
- c) o valor das operações isentas com direito à dedução;
- d) o valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do nº 3 do artigo 3, no nº 2 do artigo 4 e no nº 3 do artigo 26, todos do Código do IVA.

4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:

- a) o valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
- b) o valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
- c) o valor das aquisições de gasóleo;
- d) o valor do imposto dedutível.

ARTIGO 24 - (Registo das operações activas)

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do nº 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 32 e 33 do Código do IVA, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução são numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados

ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso,

ARTIGO 25 - (Registo especial das operações com dispensa facturação)

1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 31 do Código do IVA podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9, 12, 13 e 14 do Código do IVA.
2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda ou folhas de caixa.
3. Os contribuintes referidos no nº 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.
4. Os registos diários referidos nos números anteriores devem ser objecto de revelação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 28 deste Regulamento, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 24 do mesmo Regulamento.
5. Os documentos referidos no nº 2 devem ser conservados nas condições e prazo previstos no artigo 54 deste Regulamento.

ARTIGO 26 - (Registo das operações passivas)

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 23 do Regulamento deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os [artigos 32 e 33 do Código do IVA](#) se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução são convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

ARTIGO 27 - (Registo dos bens do activo Imobilizado)

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas.
2. O registo a que se refere o nº 1 devem comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:
 - a) data da aquisição;

b) valor do imposto suportado;

c) valor do imposto deduzido.

3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 24 e 26 do Regulamento, contando a partir da data da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição.

ARTIGO 28 - (Livros de escrituração)

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na secção III do capítulo V do Código do IVA, ou que não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC utilizam, para cumprimento das exigências constantes dos nºs 1 dos artigos 24 e 26 deste Regulamento, os livros de registo previstos no nº 1 do artigo 75 do Código do IRPC.

2. Os contribuintes ou as suas associações representativas podem solicitar à Direcção Geral de Impostos a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação de deferimento do pedido.

4. Em qualquer caso, os livros de que trate o presente artigo devem, antes de utilizados, ser apresentados, com folhas numeradas, na Direcção de Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os seus termos de abertura e de encerramento.

ARTIGO 29 - (Âmbito de fiscalização)

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos da Lei nº 2/2006 de 22 de Março e do Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto nº 19/2005 de 22 de Junho.

ARTIGO 30 - (Fiscalização da circulação de mercadorias e medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a fiscalização e outras medidas específicas, obedecem:

a) para a circulação de mercadorias, o disposto no Decreto nº 36/2000, de 17 de Dezembro, que aprova o regulamento sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação;

b) para a utilização de máquinas registadoras, o disposto no Decreto nº 28/2000, de 10 de Outubro.

CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÕES OFICIOSAS

ARTIGO 31 - (Liquidação oficiosa)

1. Se a declaração periódica prevista no artigo [32 do Código do IVA](#), não for apresentada no respectivo prazo legal, os serviços da Administração Tributária devem proceder à liquidação oficiosa do imposto, com base nos elementos de que disponha.
2. O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago na Recebedoria de Fazenda competente, no prazo de 30 dias a contar de notificação ao contribuinte, prazo esse que deve ser indicado na notificação.
3. A falta de pagamento no prazo referido no número anterior, implica, nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega às Execuções Fiscais da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.
4. A liquidação referida no nº 1 fica sem efeito nos seguintes casos:
 - a) se o sujeito passivo, dentro do mesmo prazo referido no nº 3, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
 - b) se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços fiscais nos termos do artigo seguinte.
5. Se o imposto apurado nos termos do nº 1 tiver sido pago ou tiver sido extraída a certidão de relaxe em conformidade com o disposto no nº 4 a respectiva importância é tomada em conta nas liquidações efectuadas nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

ARTIGO 32 - (Omissões ou Inexactidões)

1. Os serviços da Administração Tributária procedem à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.
2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações podem resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente relativos ao imposto sobre rendimento das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou informações recebidas no âmbito da cooperação e assistência mútua entre Estados.
3. As inexactidões ou omissões podem igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, o nº 2 do artigo 47 e alínea c) do nº 1 do artigo 49, ambos do Código do IVA, procede-se à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no nº 1 do artigo 42 do mesmo Código.

ARTIGO 33 - (Compensações)

No pagamento de reembolsos, os serviços da Administração Tributária levam em conta, por dedução, as diferenças de imposto por si apuradas que se mostrem devidas e que não resultem de presunção ou estimativas; quer estas diferenças respeitem ao mesmo período de imposto quer a períodos de imposto diferentes, até a concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do disposto no artigo 44 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 34 - (Métodos Indirectos)

1. Sem prejuízo do disposto no Código do IVA, a liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 91 e 92 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 93 da referida lei.

2. A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe ao Director de Área Fiscal competente.

ARTIGO 35 - (Caducidade)

1. Só pode ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade.

2. Até ao final do período referido no nº anterior, as rectificações e as liquidações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.

3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deve indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Tributária.

4. A Direcção de Área Fiscal competente não procede a qualquer liquidação ou cobrança quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00MT.

5. A liquidação adicional e oficiosa pode ser agregada por anos civis num único documento de cobrança.

CAPÍTULO V - REGIMES ESPECIAIS DO IVA

ARTIGO 36 - (Regime de Isenção)

Aos sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção a que se refere o [artigo 35 do Código do IVA](#), aplicam-se às disposições previstas nos artigos 36 a 41 do mesmo Código.

ARTIGO 37 - (Regime de tributação simplificada)

Aos sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificada a que se refere o [artigo 42 do Código do IVA](#), aplicam-se as disposições previstas nos artigos 43 a 50 do mesmo Código.

CAPÍTULO VI - REGIMES ESPECÍFICOS DO IVA

SECÇÃO 1 - Regime aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos

ARTIGO 38 - (Âmbito de aplicação)

1. A disciplina da presente secção regulamenta às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, de acordo com o nº 5 do artigo 4 do Código do IVA, quando:

a) a operação consista na prestação de um conjunto combinado de serviços ao cliente, e que este adquira por um preço único sem que haja discriminação no preço final da parte que corresponde a cada um dos serviços competentes;

b) actuem em nome próprio perante os clientes;

c) recorram, para a realização dessas operações, à transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros.

2. Quando a actuação das agências de viagens ou dos organizadores de circuitos turísticos abranja operações diferentes das referidas na alínea a) do nº 1 ou se faça em nome de outrem, são aplicáveis as disposições gerais do Código do IVA.

3. Sempre que a realização da viagem ou circuito turístico sejam efectuados com meios próprios da agência de viagens ou do organizador ou circuito, não é aplicável este regime mas sim as disposições gerais do Código do IVA. Tratando-se de viagens que utilizem em parte meios próprios e em parte meios alheios, o regime especial é aplicável apenas à parte que utilize meios alheios.

4. As vendas ao público e efectuadas por agências retalhistas de viagens organizadas por agências grossistas consideram-se sujeitas ao regime geral do Código do IVA, excepto nos casos em que aquelas lhes acrescentem outros serviços não meramente acessórios ou complementares e apresentem novo conjunto ao cliente em nome próprio, as quais são consideradas viagens diferentes, passando a estar sujeitas a este regime específico.

ARTIGO 39 - (Localizações das operações)

1. As operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos nos termos do artigo anterior são consideradas como uma única prestação de serviços, ainda que sejam proporcionadas ao cliente serviços variados ao longo da viagem.

2. A prestação de serviços referida no número anterior está sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que a agência de viagens ou o organizador de circuitos turísticos tenha no território nacional sede ou estabelecimento a partir dos quais preste os seus serviços.

ARTIGO 40 - (Facto gerador e exigibilidade)

1. A prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro.
2. É considerado início de viagem a altura em que é efectuada a primeira prestação de serviços ao cliente.

ARTIGO 41 - (Valor tributável)

1. O valor tributável das prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 38 deste Regulamento é a respectiva margem bruta.
2. A margem bruta referida no número anterior resulta da diferença entre o total da contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo efectivo, com IVA incluído, suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.
3. Não são considerados como suportados para benefício directo do cliente todos os que não respeitem a serviços que o cliente vai receber directamente durante a viagem, e nomeadamente os seguintes:
 - a) operações de compra e venda ou troca de divisas;
 - b) gastos com publicidade ou promoção;
 - c) gastos de telefone, telex, fax, correspondência e outros análogos efectuados pela agência ou pelo organizador do circuito turístico;
 - d) comissões pagas as agências vendedoras.
4. A margem bruta é apurada de forma global para cada período de tributação.
5. Todavia, nos períodos em que os custos referidos no nº 2 deste artigo forem superiores ao montante das respectivas contraprestações recebidas, o excesso acresce aos custos registados no período seguinte.

ARTIGO 42 - (Direito a dedução)

1. Os sujeitos passivos abrangidos pela disciplina da presente secção não têm direito à dedução do IVA que onerou as transmissões de bens ou prestações de serviços referidos no artigo anterior.
2. Todavia, o imposto suportado ou devido pela agência em relação a bens e serviços que não os fornecidos por terceiros para benefício directo do cliente, adquiridos ou importados no exercício da sua actividade comercial é dedutível, nos termos gerais previstos no Código do IVA.

ARTIGO 43 - (Apuramento do imposto devido)

Para apuramento do imposto devido relativamente às operações abrangidas pela disciplina do presente diploma, procede-se do seguinte modo:

a) ao montante das contraprestações, com IVA incluído, respeitante às operações tributáveis registadas no período, deduz-se o montante, igualmente com inclusão do IVA, dos custos registados no mesmo período relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para realização da viagem e que resultem em benefício directo do cliente. No caso de haver excesso negativo reportado do período anterior, deve o mesmo ser acrescido aos custos deste período;

b) a diferença obtida nos termos da alínea anterior:

(i) se positiva, é dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondado o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;

(ii) se negativa é reportada para o exercício seguinte.

c) ao valor positivo encontrado na alínea b) aplica-se a taxa do IVA em vigor;

d) ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduz-se o imposto suportado em outros bens e serviços que, adquiridos ou importados pela agência de viagens ou pelo organizador de circuitos turísticos no exercício da sua actividade comercial, não tenham sido suportados para benefício directo do cliente.

ARTIGO 44 - (Alterações de valor tributável)

1. Se, mantendo-se o valor da contraprestação devida pelo cliente, a diferença referida na alínea b) do artigo anterior vier a alterar-se para mais ou para menos por efeito de variações no custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente, o excesso do imposto fica a cargo do sujeito passivo, não tendo o cliente direito, ao reembolso das diferenças para menos.

2. Contudo, se depois de efectuada a prestação de serviços nos termos estabelecidos pelo nº 1 do artigo 40 deste Regulamento, for alterado o valor da contraprestação devida pelo cliente, há lugar a rectificação do montante referido na alínea a) do artigo anterior.

ARTIGO 45 - (Facturação)

1. Nas facturas emitidas pelos sujeitos passivos relativamente a operações sujeitas ao regime específico desta secção, não há discriminação de qualquer valor do IVA, delas devendo constar apenas a menção "IVA incluído".

2. As facturas referidas no número anterior não conferem, em caso algum, ao adquirente, direito de dedução do respectivo IVA suportado.

ARTIGO 46 - (Escrituração das operações)

1. As operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadoras de circuitos turísticos abrangidos por este regime devem ser escrituradas em registo especial, de modo a evidenciar os elementos referidos no nº 1 do artigo 41 deste Regulamento.
2. O registo especial a que se refere o número anterior é efectuado através de modelo próprio.

SECÇÃO II - Regime aplicável aos bens em segunda mão

ARTIGO 47 - (Âmbito de aplicação)

1. A disciplina da presente secção regulamenta as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores, de acordo com a alínea g) do nº 3 do artigo 3 do Código do IVA, quando não optem pela aplicação de regime geral do referido Código.
2. Para efeitos deste regime específico, são também considerados bens em segunda mão os objectos da arte, de decoração e as antiguidades, tal como são definidos nas alíneas a) a f) do nº 6 do, artigo 3 do Código do IVA.
3. Esta disciplina é, porém, obrigatória nas transmissões dos mesmos bens, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio mas por conta de um comitente, no âmbito de um contrato de comissão de venda.

ARTIGO 48 - (Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão)

1. As transmissões de bens em segunda mão efectuadas por um sujeito passivo revendedor são sujeitas ao regime de tributação da margem sempre que os bens tenham sido adquiridos no território nacional a um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, ou a um sujeito passivo que os transmitiu no âmbito da alínea e) do nº 12 do artigo 9 ou dos regimes especiais previstos nos artigos 35 e 42, todos do Código do IVA.
2. O valor tributável das transmissões de bens referidas no número anterior é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre o total da contraprestação devida pelo cliente, determinada nos termos do artigo 15 do Código do IVA, excluído o IVA, que onera a operação, e o preço de compra dos mesmos bens.
3. A margem é determinada de forma individual para cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.
4. Sempre que o preço de compra não esteja devidamente justificado e/ou existam indícios fundamentados para supor que ele não traduz o valor real praticado, pode a Administração Tributária proceder à respectiva determinação.
5. Há lugar a direito à dedução, nos termos gerais do Código do IVA, apenas em relação ao imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos a este regime especial.

6. Para apuramento do imposto devido relativamente a cada bem vendido ao abrigo da disciplina do presente regime, procede-se do seguinte modo:

a) ao montante da contraprestação obtida ou a obter do cliente com IVA incluído, deduz-se o montante global do preço de compra pago ou a pagar ao fornecedor;

b) a diferença obtida nos termos da alínea anterior é dividida pela soma da unidade e a taxa do IVA em vigor, arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;

c) ao valor positivo encontrado na alínea b) aplica-se a taxa do IVA em vigor;

d) ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduz-se o imposto suportado e dedutível nos termos do nº 5 deste artigo.

7. As transmissões de bens em segunda mão sujeitas ao regime específico de tributação da margem são isentas de imposto quando efectuadas nos termos do artigo nº13 do Código do IVA.

8. O imposto liquidado pelo vendedor nas transmissões de bens sujeitos ao regime específico de tributação da margem não é discriminado na factura a emitir nos termos do número seguinte, não sendo, pois, dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine os bens à sua actividade tributada.

9. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos revendedores relativamente às transmissões sujeitas a este regime específico da margem devem conter a menção IVA - "Bens em Segunda Mão".

10. As transmissões sujeitas ao regime de tributação da margem devem ser escrituradas de modo a evidenciar os elementos que permitem concluir a verificação das condições previstas no nº 1 e dos elementos determinantes do valor tributável referidos no nº 2, ambos deste artigo.

11. Quando, no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo aplique simultaneamente, o regime geral do IVA e o regime específico de tributação da margem, deve proceder ao registo separado das respectivas operações.

ARTIGO 49 - (Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão)

1. São sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, segundo o regime específico de tributação da margem, previsto neste Regulamento, as transmissões de bens em segunda mão efectuadas por organizadores de venda em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda, e os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um comitente que seja um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime específico da margem ou um sujeito passivo que os transmita no âmbito da alínea e) do nº 12 do artigo 9, ou os regimes especiais previstos nos artigos 35 e 42, todos do Código do IVA.

2. O valor das transmissões de bens efectuadas por organizadores de vendas em leilão, de acordo com o disposto no nº 1, é constituído pelo montante facturado ao comprador nos termos do nº 4, depois de deduzidos:

a) o montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, determinado nos termos do nº 3 deste artigo;

b) o montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão relativo à transmissão de bens.

3. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador da venda em leilão ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão do respectivo comitente de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda.

4. O organizador de vendas em leilão deve fornecer ao comprador uma factura ou documento equivalente, com indicação do montante total da transmissão dos bens e em que se especifique nomeadamente:

a) o preço de adjudicação do bem;

b) os impostos, direitos, contribuições e taxas, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

c) as despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro cobradas pelo organizador ao comprador do bem.

5. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos sujeitos passivos organizadores de vendas em leilão, devem conter a menção "IVA - Regime específico de vendas em leilão", sem discriminar o imposto sobre o valor acrescentado, o qual não é, pois passível de dedução pelo adquirente,

6. Os organizadores de vendas em leilão a quem for transmitido o bem nos termos de um contrato de comissão de venda em leilão deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de realização da venda em leilão, um relatório ao seu comitente, no qual deve identificar os intervenientes no contrato e indicar, nomeadamente, o preço de adjudicação do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.

7. O relatório referido no número anterior substitui a factura que o comitente, no caso de ser sujeito passivo, deve entregar ao organizador da venda do leilão.

8. Os organizadores de vendas em leilão que efectuem transmissões de bens nas condições do nº 1 são obrigados a registar, em contas de terceiros e devidamente justificados:

a) os montantes obtidos ou a obter do comprador do bem;

b) os montantes reembolsados ou a reembolsar ao comitente.

CAPÍTULO VII - GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 50 - (Reclamações)

Os sujeitos passivos do IVA, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e na Lei nº 2/2006 de 22 de Março.

ARTIGO 51 - (Anulação oficiosa do Imposto)

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido 5 anos sobre o pagamento ou, na sua falta sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, procede-se a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.
2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de 5 anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.
3. Não se procede a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100,00MT.

ARTIGO 52 - (Anulação da liquidação)

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão do tribunal competente, restitui-se a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. Contam-se juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Tributária seja convencida em reclamação ou recurso da liquidação de que houve erro de facto imputável aos serviços.
3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data processamento do título acrescidos à importância deste.
4. A taxa de juro a aplicar é a de juros compensatórios, prevista no [artigo 25 do Regulamento do Código do IRPC](#).

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 53 - (Limites das amostras e ofertas de pequeno valor)

Os limites a que se refere a alínea e) do artigo 3 do Código do IVA, relativo as amostras e ofertas de pequeno valor são fixados por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 54 - (Arquivo)

Os sujeitos passivos do IVA são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

ARTIGO 55 - (Centralização da escrita)

1. Os contribuintes que distribuem a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.

2. No caso previsto no nº 1, a escrituração das operações realizadas deve obedecer os seguintes princípios:

a) no estabelecimento escolhido para a centralização devem manter-se os registos de centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;

b) devem existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.

3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o mesmo para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento.

4. Não obstante o disposto no nº 1, o sujeito passivo deve manter nos seus estabelecimentos secundários, os registos contendo informação adequada ao apuramento e pagamento do IVA, nomeadamente, os balancetes para os sujeitos passivos com contabilidade organizada e os livros de registo das compras e vendas e despesas realizadas tratando-se de sujeitos passivos que não possuem contabilidade organizada.²³

5. Para efeitos de disposto no nº 2 do artigo 18 do código do IVA nos estabelecimentos secundários devem manter-se as originais das facturas ou documentos equivalentes de todas aquisições feitas pela sede e destinadas à sucursal.²⁴

²³ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

²⁴ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

6. A dedução do IVA suportado na aquisição do imobilizado bem como os pedidos de reembolsos são efectuados pela sede depois de globalizadas as operações realizadas em todos os estabelecimentos que constituem o fundo de comércio do sujeito passivo.²⁵

7. O envio de mercadorias da sede para os estabelecimentos secundários, deve ser documentado por facturas ou documentos equivalentes e as mercadorias devem ser valorizadas ao preço do seu custo.

8. O procedimento referido no número anterior deve ser observado para efeitos de envio de mercadorias do estabelecimento secundário para sede ou para outros estabelecimentos que integram o fundo de comércio do sujeito passivo.²⁶

ARTIGO 56 - (Serviços tributários competentes)

1. Para cumprimento das restantes obrigações constantes do Código do IVA e do presente Regulamento, considera-se Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes, as de área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o seu domicílio.

2. Para os contribuintes com domicílio ou sede fora do território nacional, a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria da Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou do domicílio do representante.

3. Não existindo estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do nº 3 do artigo 26 do Código do IVA.

4. Para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição do imposto pelas operações realizadas nas importações de bens, são competentes os respectivos Serviços Aduaneiros, nos termos definidos neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis.²⁷

²⁵ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

²⁶ Redacção aditada pelo Decreto nº 4/2012 de 24 de Fevereiro. Entrada em vigor em 24 de Fevereiro de 2012.

²⁷ Redacção dada pelo artigo 1 do decreto nº 8/2017. Antiga Redacção: "1. Para o cumprimento da obrigação de pagamento do IVA considera-se Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento secundário ou na falta destes, o domicílio.

2. Para o cumprimento das restantes obrigações do Código do IVA e do presente diploma, considera-se Direcção de Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimentos principal ou, na falta deste o domicílio.

3. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes são as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.

ARTIGO 57 - (Remessa e prova da entrega, de declaração ou outros documentos)

1. As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas à administração tributária, bem como os documentos de qualquer outra natureza, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

4. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 26 do Código do IVA.

5. Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a impostos pelas operações realizadas na importação de bem são competentes os respectivos serviços aduaneiros, nos termos definidos neste regulamento e nas normas específicas aplicáveis.”

PORQUÊ A BDO?

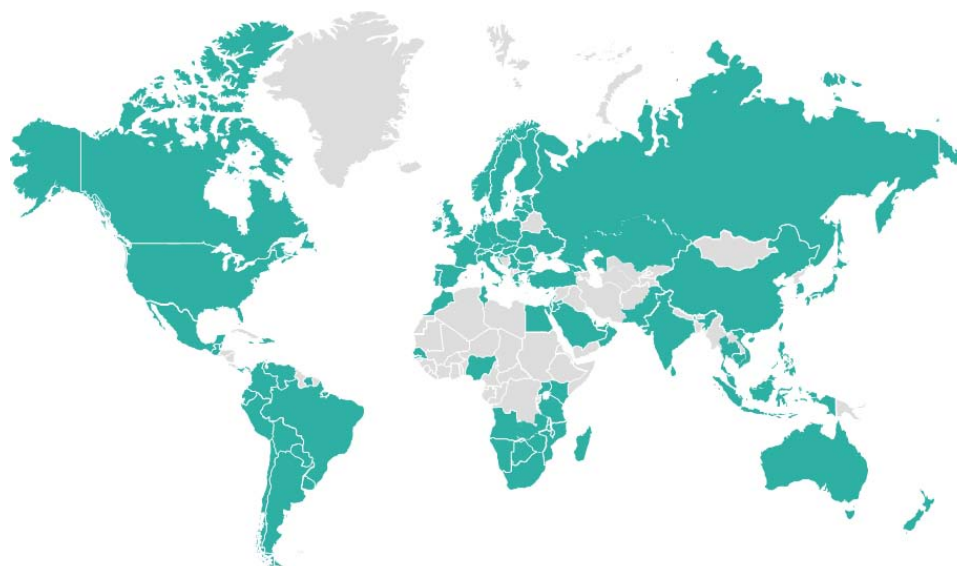
1.1 A BDO a nível internacional

A BDO foi fundada em 1963 na Europa através da fusão de firmas de visão em Inglaterra, Alemanha, Holanda, EUA e Canada. Estas firmas fundaram a BDO Seidman International.

Dez anos depois, as firmas fundadoras assumiram o nome de Binder Djiker Otte & Co.: BDO

A estrutura actual da BDO mantém-se desde 1988 com a adopção dos padrões e identidade corporativa da BDO pelos 135 países representados.

A BDO é uma organização internacional que presta serviços nas áreas de Auditoria, Consultoria e Fiscalidade. Estamos presentes a nível mundial através de uma rede em 154 países, englobando na totalidade uma estrutura humana de cerca de 64.300 pessoas.



A facturação global da BDO, ascendeu em 2015 a cerca de 7,3 biliões de dólares americanos:

	2015	2014	2013
Facturação USD	7 300 000 000	7 020 000 000	6 450 000 000
Países	154	151	144
Escritórios	1 400	1 328	1 264
Colaboradores	64 300	60 000	56 389

Os serviços prestados pela BDO estão integrados de modo a permitirem fornecer idênticos recursos, com competências similares e que potenciam o sucesso a uma escala global.

1.2 A BDO em Moçambique

A BDO é em Moçambique como no resto do mundo, uma das cinco maiores firmas de auditoria e consultoria, dispondo em Moçambique de cerca de 70 profissionais, a tempo inteiro e em regime de exclusividade, sempre aptos a darem respostas às solicitações das entidades que procuram os seus serviços.

Por dispor da melhor relação entre o número de sócios e o número de técnicos, cada cliente é acompanhado pelo denominado “Client Service Partner” que, mercê da sua posição hierárquica e capacidade de decisão, responde pela qualidade dos serviços prestados. Esta forma personalizada de actuação combina o conhecimento que a BDO possui dos seus clientes com a experiência profissional dos seus técnicos e o modo como essa experiência é posta ao serviço dos clientes.

Os nossos clientes reconhecem a capacidade da BDO Moçambique. Nos últimos quatro anos a BDO cresceu quatro vezes em facturação, nenhuma outra firma de auditoria, consultoria e impostos registou tamanhos crescimentos em Moçambique.

“A BDO é um exemplo de profissionalismo e de entrega abnegada ao trabalho a reter e a recomendar”

Abubacar Chutumia
Administrador
Mcel

“O conhecimento profundo do mercado local, serviços de aconselhamento eficientes, apoio permanente e excelente estilo de apresentação e de reporting colocam a BDO acima das outras firmas.”

Rui Lemos
Director Financeiro

1.3 Os nossos Serviços

Tal como em todo o Mundo, os serviços que prestamos em Moçambique, aos nossos Clientes, nacionais e estrangeiros, públicos e privados, são pautados por uma visão global e uma clara perspectiva local sustentadas em elevados padrões de ética e deontologia profissional.

A comprovada experiência da BDO permite às empresas e demais organizações beneficiar de soluções BDO, práticas e funcionais, aplicadas em parceria com os nossos Clientes e à medida das suas reais necessidades.

"...e foi com a BDO que conseguimos finalmente o nosso visto de entrada para o 1º mundo..."

Adolfo Correia
Empresário
Tropigália

1.3.1 Consultoria (Specialist Advisory Services)

Na Consultoria a BDO dispõe de consultores qualificados para apoiar soluções geradoras de valor acrescentado para as empresas e demais entidades que crescentemente procuram os nossos serviços. A larga experiência da BDO permite às empresas beneficiar de soluções práticas e funcionais desenhadas pelas nossas equipas de consultores com o recurso a avançados instrumentos tecnológicos e levando sempre em linha de conta as particularidades de cada negócio.

Neste âmbito, tratamos, designadamente de:

- Avaliação de empresas e partes sociais;
- Estudos de Viabilidade
- Investimentos e Financiamentos;
- Reestruturações de empresas e organizações;
- Planos estratégicos e planos de negócio;
- Consultoria de Sistemas de informação, com particular ênfase na implementação de sistemas integrados e desenvolvimentos à medida;
- Assessoria em Recursos Humanos;
- Acções de formação específicas.

"A prestação de serviços pela BDO ao CNCS primou-se sempre por um alto sentido de profissionalismo, consubstanciado num atendimento e resposta às solicitações em tempo oportuno e acima de tudo com um padrão de qualidade apreciável. É um parceiro de recomendar seguramente!"

Diogo Milagre
Secretário-Executivo Adjunto

1.3.2 Auditoria (Assurance Services)

No que respeita à auditoria/revisão de contas, trabalhamos em Moçambique com alguns dos mais qualificados especialistas com vista a proporcionarmos aos nossos Clientes serviços profissionais de acordo com os mais elevados padrões de qualidade.

Em auditoria, para além da validação da informação financeira das empresas e instituições, verificamos não só a boa aplicação das normas e da legislação, mas também o sistema de controlo interno e a continuidade das operações.

A nossa intervenção profissional nesta área engloba designadamente:

- Auditoria completa às demonstrações financeiras;
- Revisão do controlo interno;
- Revisão limitada às demonstrações financeiras;
- Exame da informação financeira prospectiva;
- Auditorias específicas (incentivos, due-dilligence contabilísticas, investigações, estatísticas);
- Auditoria interna, de gestão, informática, fiscal e outras.

“A inteligência é o único meio para dominar a mudança - A BDO vai mais além no que faz para tornar os seus clientes mais inteligentes. Estamos juntos e caminhamos juntos. Bem hajam pelo excelente trabalho que vêm desenvolvendo.”

Jorge Ribeiro
Director Geral
Medimport

“A excelente qualidade dos trabalhos que a BDO tem realizado para a Bolsa de Valores de Moçambique, só é possível numa Organização que sabe rodear-se de quadros competentes, profissionais e profundos.”

Jussub Nurmamade
Presidente do Conselho de Administração
Bolsa de Valores de Moçambique

1.3.3 Assessoria fiscal (Tax & Legal Services)

A BDO, no âmbito da fiscalidade, possui uma vasta experiência na preparação do planeamento fiscal dos nossos Cientes, bem como na verificação e acompanhamento do cumprimento das suas obrigações fiscais.

É propósito fundamental desta actuação o alcance das soluções fiscalmente menos onerosas, designadamente através de:

“A prestação de serviços pela BDO tem se pautado por qualidade, rigor e alto nível de profissionalismo. É um parceiro com quem contamos no futuro.”

Mamudo Ibraimo
Administrador Delegado
Telecomunicações de
Mocambique

- Realização de auditorias tributárias preventivas
- Realização de due-diligence fiscais
- Realização de estudos de enquadramento fiscal
- Assessoria na elaboração de operações de planeamento fiscal
- Verificação e revisão de declarações fiscais
- Apoio na elaboração de processos de Preços de Transferência
- Elaboração de processos de reembolso de IVA
- Elaboração de reclamações e impugnações fiscais
- Acompanhamento fiscal permanente em regime de avença fiscal

- Fusões e Aquisições
- Processo de insolvência/falência
- Estudos de enquadramento fiscal
- Tributação de expatriados
- Criação de empresas
- Obtenção de incentivos fiscais
- Legalização de expatriados
- Legalização de transferência de capitais

“A vocação e gama de actividades da BDO vêm oferecer um impulso à qualidade competitiva do empresariado nacional, providenciando instrumentos adequados aos seus desafios quotidianos.”

Gerry Marketos
Empresário
Plastex

1.3.4 Contabilidade (Business Outsourcing)

A BDO é a maior empresa prestadora de serviços de contabilidade do país, com mais de 20 técnicos dedicados e dezenas de clientes.

Apresenta a solução ideal para o empresário ou instituição que pretenda focalizar-se no seu core business deixando as tarefas administrativas especializadas de alto risco a profissionais competentes e especializados.

Como principais serviços temos:

- Transição e implementação dos IFRS
- Assistência Contabilística
- Outsourcing Contabilístico
- Processamento de Salários
- Consolidação de contas
- Formação

“A BDO é um parceiro fundamental para o desenvolvimento das técnicas mais modernas nas áreas financeiras e administrativas da Empresa.”

Damião Fernandes
Administrador

1.4 Principais Clientes

Gostaríamos de salientar a experiência que a BDO possui na área de consultoria e trabalhos afins consubstanciada em vários trabalhos, entre outras, para as seguintes instituições, que vos poderão servir como base de referência e de recolha de informação:

Comércio e Indústria	
▪ Autogás	▪ BAVÁRIA
▪ Bio Technologies	▪ Fábrica de Explosivos de Moçambique
▪ FARMIL	▪ FARMOBRAZ
▪ FARMOZ	▪ FASOREL, SARL
▪ Fibreglass Moçambique	▪ Frigoríficos Polo Norte
▪ Grupo João Ferreira dos Santos	▪ Gulamo Comercial
▪ HIGEST - Moçambique.	▪ Hiper Maputo
▪ IBA-VET	▪ Isowat Moçambique.
▪ Lusalite de Moçambique	▪ Mahomed e Companhia
▪ Maputo Shopping Center	▪ Medimport
▪ Médis Farmacêutica	▪ Modil
▪ Monoquadros	▪ PARMALAT
▪ Pereira & Santos	▪ Galp Energia
▪ PLASTEX	▪ Plural Editores.
▪ ROLMAP	▪ Saúde e Farmácia
▪ SGL	▪ Sociedade Distribuidora de Explosivos
▪ Suleimane Esep Amuji	▪ Tecnicar
▪ The Maputo Clothing Company	▪ Trentyre Moçambique.
▪ Tricos Moçambique	▪ Tropicália
▪ UTOMI	

Instituições da Área Financeira	
▪ 786 Câmbios	▪ Africâmbios
▪ Afzal Câmbios	▪ Al Meca Câmbios
▪ BMI - Banco Mercantil e de Investimentos	▪ Bolsa de Valores de Moçambique
▪ Coop Câmbios	▪ EMOSE
▪ Executivo Câmbios	▪ Expresso Câmbios
▪ FNB Moçambique	▪ Global Alliance CGSM
▪ Instituto de Formação Bancária de Moçambique	▪ INTERBANCOS
▪ Multi Câmbios	▪ Mundial Câmbios
▪ Mundo Câmbios	▪ Sarbaz Câmbios
▪ SOCREMO	

Empresas Públicas	
▪ Aeroportos de Moçambique	▪ Águas de Moçambique
▪ EDM Electricidade de Moçambique	▪ Teledata de Moçambique
▪ TDM-Telecomunicações de Moçambique	▪ TPM Transportes Públicos de Maputo

Sector Público

<ul style="list-style-type: none"> ▪ Administração Nacional de Estradas (ANE) ▪ FUNAE Fundo de Energia ▪ FUTUR ▪ INAHINA ▪ IDPPE ▪ Ministério da Agricultura ▪ Ministério da Planificação e Desenvolvimento ▪ Ministério das Finanças ▪ Ministério dos Transportes e Comunicações ▪ UTRESP 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conselho Municipal de Maputo ▪ Fundo de Estradas ▪ FIPAG ▪ INSS ▪ IGEPE ▪ Ministério da Ciência e Tecnologia ▪ Ministério da Saúde ▪ Ministério dos Recursos Minerais ▪ PIREP
--	---

Organizações Não Governamentais

<ul style="list-style-type: none"> ▪ Action Aid Moçambique ▪ AMMCJ ▪ Blood Diamond Charity Fund ▪ Centro Estudos Democracia Desenvolvimento ▪ CNCS ▪ Cooperação Técnica Belga ▪ Embaixada Real da Dinamarca ▪ FCC ▪ Instit. Português de Apoio ao Desenvolvimento ▪ Médicos Com África ▪ MONASO ▪ Sindicato Trabalhadores Ind. Química ▪ Swedish Embassy ▪ GAS Grupos África Suécia ▪ UNFPA ▪ Nweti 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ AMAI ▪ ARK - Absolute Return For Kids ▪ Care International ▪ Centro de Integridade Pública ▪ Conselho Cristão de Moçambique ▪ Department For International Development ▪ Fórum Mulher ▪ HelpAge International ▪ KULIMA ▪ OTM ▪ SINAFP Sindicato Nacional de Função Pública ▪ Skillshare Internacional ▪ United Nations Development Programme ▪ ORAM ▪ VETAID Moçambique ▪ UNICEF
---	---

Extracção de Recursos Naturais

<ul style="list-style-type: none"> ▪ ABM RESOURCES NL ▪ Agrupamento Mineiro de Moçambique ▪ Companhia Mineira do Gilé ▪ Drilling Resources Mozambique ▪ Tantalum Mineração 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ África Austral Mineração ▪ Capitol Resources. ▪ Companhia Pipeline Moçambique Zimbabwe ▪ SASOL ▪ Mamba Minerals
---	---

Telecomunicações, Media e Tecnologia

▪ British Telecom	▪ Business Connexion
▪ Bytes & Pieces.	▪ Cilix Software
▪ DCC	▪ Nokia International
▪ Rádio Maria Moçambique	▪ SATA Southern Africa Telecom Association
▪ SIEMENS	▪ Tiga
▪ TIM - Televisão Independente de Moçambique	

Hotelaria e Turismo

▪ Atoz Turismo	▪ Benguerra Lodge
▪ Big Blue	▪ Blue Water
▪ Casa Rex	▪ Hotel Moçambicano
▪ Matopo Fix	▪ Pescador
▪ Sanctuary Hotéis	▪ Vila do Paraíso
▪ Vilankulos Beach Lodge	

Serviços

▪ BEIRANAVE	▪ Cinemate
▪ CONSULMAR	▪ CONSULTEC
▪ CUDHA, SARL	▪ Executive Protection
▪ F.H.Bertling Logistics	▪ GNLD International
▪ Golder Associados	▪ H.Gamito, Couto e Associados
▪ Impacto	▪ JV Consultores
▪ MHM	▪ Moçabique Diesel Eléctrica
▪ Momentum Exp	▪ Omega Segurança
▪ Rohlig Grindrod.	▪ Select Vedior Moçambique
▪ SELMEC	▪ SMI Sociedade Moçambicana de Investimento
▪ SOPREL (ISCTEM)	▪ STM - Sociedade de Terminais
▪ Supaswift Moçambique.	▪ TCM - Terminal de Cabotagem
▪ Trio Data Moçambique.	▪ UDM Universidade Técnica de Moçambique

Construção e Imobiliária

▪ Acosterras Moçambique	▪ Cidadela da Matola
▪ CPG Civil & Planning Group	▪ ECMEP NORTE
▪ Edimetal	▪ EMOCIL
▪ Ergogeste	▪ Foster Wheeler
▪ Hooper & Louw	▪ Leirislana
▪ Monofásica	▪ Mota Engil
▪ Murray & Roberts	▪ OPCA
▪ PREDIMO	▪ Racegame Moçambique
▪ RIOLITOS	▪ SGIS-Sociedade Geral Investimentos Serviços

CONTACTOS

Av. 25 de Setembro, 1230,
3º Andar Bloco 5 CP 4200
Maputo
República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720
Email: eferreira@bdo.co.mz

www.bdo.co.mz

BDO Lda., uma empresa de responsabilidade limitada Moçambicana, é membro da BDO International Limited, uma empresa Inglesa limitada por garantia, e faz parte da rede internacional de firmas independentes BDO.

BDO é a marca da rede BDO e de cada uma das suas firmas membros.

Copyright © BDO Lda. Todos os direitos reservados.

 Por favor pense no ambiente antes de imprimir este documento.